

Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente¹

Geraldo Ferreira LANFREDI*

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 Conceituações preliminares da matéria sobre infrações administrativas ambientais. 2 Exame específico das infrações administrativas ambientais. 2.1 Definição da infração administrativa (art. 70 da LCA). 2.2 A quem compete apurar a infração ambiental. 2.2.1 Direito de petição. 2.2.2 Apuração *ex officio*. 2.2.3 Processo administrativo, ampla defesa e contraditório. 2.3 Prazos no processo administrativo para apuração da infração ambiental (art. 71 da LCA). 2.3.1 Regras para a apuração de infração ambiental. 2.3.2 Auto de infração. 2.3.3 Apresentação da defesa. 2.3.4 Julgamento do Auto de Infração. 2.3.5 Recurso da decisão condenatória. 2.3.6 Pagamento de multa. 2.4 Sanções por infrações administrativas ambientais (art. 72 da LCA). 2.4.1 Advertência. 2.4.2 Multa simples. 2.4.3 Multa diária. 2.4.4 Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como destruição ou inutilização dos produtos. 2.4.5 Suspensão de venda e fabricação de produto. 2.4.6 Embargo de obra ou atividade. 2.4.7 Demolição de obra. 2.4.8 Suspensão parcial ou total das atividades. 2.4.9 Sanções restritivas de direitos. 2.4.10 Reparação dos danos causados. 2.5 Destinação dos valores arrecadados para um fundo específico (art. 73 da LCA). 2.6 Unidades de medida da multa (art. 74 da LCA). 2.7 Valoração

¹ Texto revisto, ampliado e modificado para a Revista *Justitia*, originalmente publicado em SALVADOR NETTO, A. Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (Coords.). *Comentários à lei de crimes ambientais – lei no 9.605/1998*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 328-352. Trata-se, pois, de obra inédita.

* Juiz de Direito aposentado; Advogado na área ambiental e autor de vários livros, entre os quais *Política ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos* (2. ed. São Paulo: RT, 2007). Doutor em Direito Civil e Ambiental pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); licenciado em Filosofia e Teologia pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma (PUG/Roma); diplomado em Direito Comparado pela Universidade do Havre/França.

da multa (art. 75 da LCA). 2.8 Não se deve punir em duplicidade por uma mesma infração (art. 76 da LCA). Conclusão. Referências.

- **RESUMO:** Este trabalho desenvolve comentários à Lei dos Crimes Ambientais (LCA), no que diz respeito, especificamente, às infrações administrativas contra o meio ambiente, objeto do Capítulo VI, arts. 70 a 76, da Lei nº 9.605/1998. Depois de fazer uma abordagem histórica da legislação ambiental, desde as Ordenações do Reino, em Portugal, passando pelos períodos imperiais e republicano, no Brasil, aborda o conceito de infração administrativa ambiental para, então, a examinar e comentar, uma a uma, as infrações ambientais.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Legislação ambiental. Crimes contra o meio ambiente. Infrações administrativas. Infrações ambientais. Problemática ambiental.

Introdução

Para melhor entender o tema, cuidar-se-á, inicialmente, da origem e evolução históricas dos crimes contra o meio ambiente, em relação ao Brasil. Com esse propósito, a análise será iniciada pela legislação ambiental que vigorou no País, desde o século XVI, e que teve origem em Portugal².

Na época em que era colônia de Portugal ou Reino Unido de Portugal, o Brasil se regulou pelas Ordenações do Reino.

Com efeito, a evolução das leis ecológicas, muito recentes no cenário jurídico brasileiro, deve-se à Mãe-Pátria, da qual o Brasil foi colônia até o início do século XIX. Para entendimento, pois, da legislação ambiental em vigor naquela época, há de se fazer um “exame simultâneo da história e das normas jurídicas portuguesas, que visavam a proteger as riquezas brasileiras que supriam a metrópole, sobretudo em madeiras empregadas para impulsionar a marinha mercante” (WAINER, 1995, p. 158).

Nesse sentido, nota-se que não era tanto o cuidado com o ambiente que predominava naqueles tempos, mas a procura do lucro com o comércio das madeiras, uma vez que “a preocupação com a proteção ao meio ambiente sempre foi guiada pelo aspecto econômico. Por tal motivo, a legislação

² Ver Wainer (1995, p. 158), cujo texto é um resumo do livro *Legislação Ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental*, publicado pela Forense. Cf., ainda, Lanfredi et al. (2004, p. 1-4).

portuguesa sobre o assunto, que vigorava no Brasil, sempre coibiu o corte de madeiras nobres” (FREITAS, 1998, p. 25).

Colhe-se, portanto, que, no Brasil, no tocante ao meio ambiente, a preocupação era quase toda voltada para o caráter econômico³.

Característica do Direito de Portugal eram as “forais” ou cartas de foro, cartas do rei ou de outros senhores. O Direito Foraleiro e os costumes tradicionais fizeram esquecer o Direito romano-gótico.

Nas justiças eclesiásticas, aplicava-se o Direito Canônico.

No século XIII, vem a reação. Afonso III organiza a justiça e disciplina o processo, incentivando o estudo do Direito romano dos glosadores. D. Diniz, seu sucessor, cria a Universidade de Lisboa (ano 1308), onde se ensinava o Direito Romano. Fez traduzir a Lei das Sete Partidas, de substância romana (ver MARQUES, 1974; SANTOS, 1994).

O rei Afonso V, no século XV (ano 1446), promulga o primeiro Código português, dividido em cinco livros, cujas fontes principais eram o Direito Romano e o Direito Canônico.

As Ordenações Afonsinas eram a legislação portuguesa vigente por ocasião do descobrimento do Brasil.

Considerava-se muito evoluída para a época a legislação ambiental portuguesa, que se preocupava com a falta de alimentos, sobretudo de cereais. O pão e a farinha não podiam ser exportados, em face de norma determinava “que non levem pam, nem farinha pera fora do regno, per mar nem per terra” (Livro V, Título XXXXVIII, das Ordenações Afonsinas).

No que tange às aves, seu furto, para efeitos criminais, era equiparado a qualquer outra espécie de delito⁴.

³ Trennepohl (2006, p. 14) salienta que “Os recursos naturais eram protegidos pela sua importância como bens de consumo imediato ou matéria prima para a produção. Prevalcia uma visão economicista, antropocêntrica e imediatista, sem maiores preocupações com preservação ambiental, como se o equilíbrio da natureza não fosse necessário à qualidade de vida da população”.

⁴ Ainda um dispositivo ambiental bastante evoluído, até mesmo para os dias atuais, “era a proibição do corte deliberado de árvores frutíferas”. Seu corte era considerado “crime de injúria ao rei, tamanha a preocupação com as madeiras” (WAINER, 1995, p. 160). Releva observar, ademais, a propósito da proteção à flora, que o pau-brasil foi a primeira riqueza da terra brasileira (cujo “nome, Brasil, já é, em si, ecológico”) e ensejou o primeiro contrato com a Coroa Portuguesa.

As Ordenações Manuelinas, por sua vez, foram obra do rei D. Manoel, no século XVI (ano 1521), que se mantiveram dentro do sistema e do espírito das legislações anteriores, com acréscimo de normas posteriores e ascendência do Direito Canônico.

No tocante à proteção ambiental, esta se mostrou mais detalhada e moderna: proibia a caça de animais, como perdizes, lebres e coelhos (Livro V, Tít. LXXXVIII), bem como introduziu o conceito de zoneamento ambiental. Liberava-se a caça em determinados locais e se vedava em outros.

Em relação ao corte de árvores frutíferas, nessas Ordenações a reparação do dano é tratada com maior rigor⁵.

As Ordenações Filipinas, expedidas no século XVII (ano 1603), de fundo romano-canônico, foram obra do rei Filipe I de Portugal.

Destacam-se, relativamente à matéria ambiental, questões urbanísticas, entre as quais programas de obras públicas, como construção de calçadas e plantio de árvores em terrenos baldios.

Com essas Ordenações, surge a teoria da responsabilidade subjetiva e da responsabilidade objetiva, com referência a danos causados por animais em pomares vizinhos, bem como o conceito de poluição.

É interessante notar que “inúmeras normas previam uma recompensa para quem delatasse seu infrator, de modo a estimular o povo a cuidar do patrimônio público português”, do mesmo modo que não estava enraizado o sentido de bem público no espírito do homem que se estabelecia nas terras brasileiras. A propósito, o Padre Antônio Vieira denunciava em seus sermões que os ministros portugueses não vinham ao Brasil em busca do bem, e, sim, dos bens⁶.

Por fim, no que diz respeito à evolução histórica em estudo, vale observar que “a legislação extravagante que acompanhou

⁵ De acordo com Wainer (1995, p. 161), “Ainda nas Ordenações Manuelinas em relação ao corte de árvores frutíferas, a teoria da reparação do dano apresenta nova evolução. São atribuídas severas penalidades e pagamento de distintas multas, de acordo com o valor das árvores abatidas”.

⁶ Destaca-se que, “Anteriormente, da mesma forma, Duarte Coelho, a quem coube a Capitania de Pernambuco, em carta datada de dezembro de 1546, rogava ao rei que o livrasse dos degradados, que nenhum fruto nem bem fazem na terra [...] o Capitão não teve seu pedido atendido e os degradados não foram daqui afastados” (WAINER, 1995, p. 163).

o desenvolvimento do Brasil-colônia, de natureza penal, civil e administrativa, foi profusa e mal sistematizada, visando sobretudo a regulamentar a extração e o comércio das riquezas naturais e o trabalho da mão-de-obra escrava; por isso continha várias determinações de natureza ambiental, mais tarde acrescentadas das normas reguladoras das atividades de extração de minérios, extremamente severa e detalhista.

Todavia, a extensão das terras coloniais, as grandes distâncias a serem vencidas e as dificuldades de veiculação das novas leis tornavam difícil a sua aplicação". (FERREIRA, 1995, p. 79)

No período imperial, escassez de madeira na Europa fazia que o segmento florestal do Brasil fosse muito valorizado, sobretudo em razão do alto consumo desse produto como combustível, em que prevalecia uma visão economicista e antropocêntrica, sem preocupação com a preservação ambiental (TRENNEPOHL, 2006, p. 14).

No período republicano, tanto a primeira Constituição (24 de fevereiro de 1891) quanto as demais (1934, 1937, 1946 e 1967) foram bastante franciscanas na preocupação com o meio ambiente, enquanto a de 1988, atualmente em vigor, "mereceu entusiasmada aclamação como uma das mais modernas do mundo pela sua preocupação com o meio ambiente", tendo a questão ambiental recebido um capítulo exclusivo, em que "estabelece para o Poder Público e para coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações" (TRENNEPOHL, 2006, p. 14-18; cf., ainda, PRADO, 2001, p. 15).

A marca economicista, também presente na legislação ordinária, ainda que de maneira menos acentuada, operou mudança a partir de 1981, com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente.

Com efeito, tanto no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) como na Lei da Caça (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), na Lei da Pesca (Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967), e no Código das Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), aparece a "errônea concepção de que os recursos naturais estavam à disposição das necessidades do homem", com um caráter, pois, antropocêntrico, operando-se, então, com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que formulou a Política Nacional do Meio Ambiente, uma "visão eminentemente ambiental", em que o meio ambiente é declarado patrimônio público, com o propósito de possibilitar sua preservação e melhoria, bem como recuperar sua qualidade,

visando assegurar condições para o desenvolvimento socioeconômico do País (TRENNEPOHL, 2006, p. 20-21)⁷.

Os princípios gizados na Política Nacional do Meio Ambiente tiveram por objetivo, portanto, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente, tendo o diploma legal em foco dado acentuado destaque aos instrumentos da educação e da reparação.

A educação ambiental há de ser considerada o fator pedagógico primordial e prioritário, “o primeiro grande passo” para criar uma consciência ecológica e gerar novos hábitos, a fim de atingir os objetivos da política ambiental. O que importa é, com efeito, criar uma nova cultura, novas ideias, que vão significar a sobrevivência do ecossistema e da espécie humana, sendo certo, no entanto, que esse comportamento deverá inserir-se em uma visão maior do processo educativo ecológico.

A reparação ambiental, por sua vez, visa à recomposição do ambiente degradado ou à compensação ou, ainda, ao pagamento de indenização (Lei nº 6.938/1981), cuja ação civil pública é o instrumento mais adequado para discutir problemas relativos ao meio ambiente.

Efetivamente, o texto legal responsável pela ação civil pública, em vigor há duas décadas, revolucionou o sistema processual brasileiro e foi concebido para permitir a defesa dos interesses coletivos da população (LANFREDI, 2007, p. 277).

É de se lamentar, no entanto, que o art. 14 da Lei nº 6.938/1981 tenha estabelecido penalidades inexpressivas no caso de não observância das medidas de preservação ambiental, no limite máximo de, aproximadamente, cinco mil reais, em valores atuais, quando, à evidência, a norma jurídica deve conter imposição de penalidade adequada pela inobservância das normas necessárias à preservação ecológica, sob pena de mostrar-se ineficiente para desestimular atividades danosas ao equilíbrio ambiental (TRENNEPOHL, 2006, p. 22).

Com relação aos órgãos responsáveis pela execução da política ambiental, ao ensejo do advento da nova ordem jurídica promovida pela Carta Política Fundamental de 1988, havia quatro: Secretaria Especial do

⁷ A Lei nº 6.938/1981 foi o primeiro texto legal nacional com uma visão da qualidade ambiental propícia à vida, dispondo sobre os fins, os mecanismos de formulação e uma Política Nacional do Meio Ambiente.

Meio Ambiente (Sema), criada pelo Decreto nº 73.030/1973; Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal (IBDF), instituído pelo Decreto-lei nº 289/1967, órgão competente para execução das diretrizes do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965); Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), criada pela Lei Delegada nº 10/1962, e, por fim, Superintendência da Borracha (Sudhvea), instituída pela Lei nº 5.227/1967, todas elas ainda identificadas com a mesma orientação economicista da mentalidade anterior, à exceção da Sema, que procurava condicionar suas atividades ao bem-estar da população.

Em seguida, extintos os organismos governamentais citados no parágrafo anterior, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o qual herdou tanto as atribuições, cargos, funções e empregos como as deficiências.

Malgrado as dificuldades reinantes, há de se notar, todavia, que bons ventos legislativos sopraram para incrementar as mudanças havidas nos organismos federais.

Com efeito, foi editada, em 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.605, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que estabeleceu as sanções legais para as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e definiu os procedimentos para a apuração das infrações ambientais na esfera administrativa, legislação essa seguida pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que especificou as sanções administrativas aplicáveis à violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Dessa forma, ficou bem servido o Ibama, em termos de instrumentos legais, para executar a Política Nacional do Meio Ambiente, cuja mentalidade dos funcionários, no entanto, passou por um processo lento e gradativo, em razão da falta de novos servidores, devendo-se anotar que é, justamente, o Ibama o órgão federal executor da política ambiental, enquanto o Ministério do Meio Ambiente (MMA) é a instituição central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (LANFREDI et al., 2004, p. 87)⁸.

⁸ Para dar dinamismo ao Sisnama e renovar os quadros do Ibama, o Governo Federal, pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, instituiu, em boa hora, a carreira de especialistas em meio ambiente, composta pelos cargos de gestor ambiental, gestor administrativo, analista ambiental, analista administrativo, técnico ambiental, técnico administrativo e auxiliar administrativo, cujos cargos criados, no expressivo número de 300, foram objeto de concurso público.

Não obstante todos os percalços e reveses, não há como negar um significativo avanço na defesa do meio ambiente no Brasil, nestas duas últimas décadas, tanto no aperfeiçoamento constante das normas aplicáveis, quanto na atuação dos órgãos encarregados de aplicá-las, considerando a timidez que caracterizou a ação do Poder Público até o último quartel do século passado. (TRENNEPOHL, 2006, p. 28; cf., ainda, LANFREDI, 2006, p. VII)

É indispensável a citação colacionada, tendo em vista sua importância no contexto do trabalho.

1 Conceituações preliminares da matéria sobre infrações administrativas ambientais

O advento, em 1998, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) veio proporcionar uma visão integrada dos tipos penais e das infrações administrativas, de natureza ecológica, dando o devido atendimento à política de responsabilidade penal e administrativa nessa área tão relevante (LANFREDI, 2007, p. 127).

Na verdade, as linhas mestras da responsabilidade administrativa ambiental já se haviam gizado, dez anos antes, na Constituição Federal, art. 225, *caput*, ao definir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, cuja natureza se configura como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida sadia, “impondo a co-responsabilidade do cidadão e do poder público por sua defesa e preservação” (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 197)⁹.

Ainda, para afastar o dano ambiental, a *Lex Magna* acrescenta, no art. 225, § 3º, que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Resulta do dispositivo constitucional em questão que o dano ao meio ambiente apresenta três repercussões na área jurídica, uma vez que

⁹ Obra que se mantém como importante referência para este trabalho e que tem na Lei nº 9.605/1998 seu diploma básico, cujos arts. 70 a 76 serão objeto do presente estudo.

o poluidor, mediante um único ato danoso, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil¹⁰.

Desde 1981, sete anos, portanto, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, estava disciplinado na esfera civil, pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), segundo o princípio da responsabilidade objetiva, a cominação de penas para as condutas lesivas ao meio ambiente.

Uma vez dado o devido tratamento das responsabilidades penal e administrativa pela Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), esse diploma legal dedicou o Capítulo VI ao tema das infrações administrativas e respectivas sanções, em razão do que se cuidará, neste trabalho, da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, objeto dos arts. 70 a 76 da legislação em tela, que revogaram o art. 14 da Lei nº 6.938/1981.

Há de se notar que, enquanto as sanções civis e penais só se aplicam pelo Poder Judiciário, as administrativas, por seu turno, são impostas aos infratores pelos agentes credenciados da Administração direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, onde se configura a expressão do poder de polícia conferido à Administração Pública, cuja aplicação de sanções administrativas pelos entes credenciados pauta-se pelo princípio da legalidade.

A sanção aplicada, no caso, reclama, portanto, expressa previsão legal, uma vez que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei" (arts. 5, II, 37, *caput*, e 84, IV, da CF), o que não permite à Administração impor nenhuma obrigação a terceiros, se não estiver prevista em lei, de tal sorte que não pode uma simples portaria ou resolução criar um dispositivo infracional e impor multa (MELLO, 2005, p. 73/74; cf., também, FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P., 2001, p. 307 apud MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 201).

¹⁰ A propósito, veja-se: "Assim, por exemplo, o carreamento de efluentes para um manancial, comprometendo a fauna ictiológica e as conduções sanitárias do meio ambiente, pode ensejar: a) pagamento de multa de R\$ 5.000.00 a R\$ 1.000.000,00, com base no art. 18 do Decreto 3.179/99; b) condenação à pena de detenção, de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, com base no art.33 da Lei 9.605/98; pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, com base no art.14, § 1, da Lei 6.938/81" (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 198).

Esta última legislação e as Resoluções normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) sempre reconheceram, expressamente, a competência dos Estados e Municípios para editar normas complementares às federais. Além disso, atribuíram, ordinariamente, aos Estados a execução das normas federais, reservando-se à União ação supletiva.

Portanto, Estados e Municípios também podem legislar sobre a proteção ambiental, bem como estão em condições de definir infrações administrativas e suas respectivas penalidades, respeitados os princípios gerais consignados na Lei Federal (arts. 23, VI, 24, 30, II, da CF, e Lei nº 6.938/1981), daí por que “os arts. 70 a 76 da Lei 9.605/98 não são as únicas normas sobre infrações administrativas” (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 204).

2 Exame específico das infrações administrativas ambientais

2.1 Definição da infração administrativa (art. 70 da LCA)

O art. 70 da Lei de Crimes Ambientais (LCA) assim dispõe:

Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º – São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais e instaurar integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º – Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º – As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

O que se constata no art. 70, *caput*, da LCA, é que a infração administrativa ambiental está ali definida de uma “forma muito aberta e abrangente,

não especificando uma a uma as diversas formas de violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 205), de sorte a seguir o revogado art. 14 da Lei nº 6.938/1981 e acompanhar a mesma linha do art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.938/1981, no que respeita à conceituação de poluição¹¹. Conclui-se, pois, que

[...] a infração administrativa em matéria ambiental, não é caracterizada apenas pela em matéria ambiental, não é caracterizada apenas pela inobservância de notas e padrões estabelecidos, mas, também, pelo resultado danoso, descrito na norma citada. É dizer, o dano ao ambiente natural ou artificial constitui o cerne da infração ambiental, como caracterizado na Lei paulista 977/76, em seu art. 2º¹².

Poluir, portanto, é desobedecer a padrões específicos ou lançar emissões que, de forma efetiva ou potencial, causem dano ao meio ambiente, não se exigindo, destarte, a efetiva ocorrência do dano, mas tão somente o perigo de sua ocorrência.

A caracterização mais abrangente emprestada à infração ambiental no art. 70 da Lei nº 9.605/1998, em estudo, afigura-se, pois, como correta.

Note-se, porém, que o Decreto nº 3.179/1999, que regulamentou a LCA, dispôs, de forma insuficiente, a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, deixando de abrigar o universo possível das infrações ambientais.

¹¹ Lei nº 6.938/1981, art. 3º, inc. III: “poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sócias e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia estabelecidas”.

¹² Lei paulista nº 977/1976, art. 2º “Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo; I – impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; II – inconvenientes ao bem-estar público; III – e às atividades normais da comunidade”.

Está ao alcance dos Estados, por conseguinte, melhor definir as infrações administrativas, como analisado anteriormente, não ficando, assim, sujeitos à restrita tipificação do Decreto Federal em foco.

2.2 A quem compete apurar a infração ambiental

Nos termos do art. 70, § 1º, da LCA, compete aos funcionários dos órgãos ambientais dos três níveis de Governo, bem como aos agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha, designados para as atividades de fiscalização, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos.

Só o caso concreto, no entanto, indicará qual, dentre as elencadas, será a autoridade competente para a apuração das infrações e aplicação das respectivas sanções administrativas. É regra geral que essa competência está atrelada à atribuição para licenciar a atividade ou empreendimento vale dizer, cabe precipuamente ao Estado, Distrito Federal ou Município, atuando a União excepcionalmente, nos casos expressos em lei e em caráter supletivo. (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 209)

2.2.1 Direito de petição

Podem, também, os indivíduos interessados, pessoa física ou jurídica, independentemente da idade, exercer o direito de petição, conforme previsto no § 2º do art. 70 da LCA, provocando a Administração para que desempenhe seu poder de polícia ambiental. Uma vez feito o pedido, o peticionário não poderá retratar-se, porquanto a *notitia damni* deverá ser inteiramente apurada, por envolver interesse transindividual, do mesmo modo que fica obrigada a autoridade destinatária a dar a devida resposta ao pedido.

Ressalte-se que alguns requisitos deverão ser observados pelo interessado em seu pedido, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 9.784/1999: autoridade administrativa a que se dirige; identificação, qualificação e endereço do interessado ou do seu representante; exposição dos fatos e seus fundamentos; data e assinatura.

2.2.2 Apuração *ex officio*

Na hipótese de se tratar de autoridade, esta se obriga, por igual, a apurar o atentado ao meio ambiente, tornando-se, por isso, desnecessária a provocação de qualquer outro interessado.

Embora ao infrator a responsabilidade civil seja objetiva, independentemente de dolo ou culpa, no que respeita ao servidor a responsabilidade será sempre condicionada à sua culpa ou dolo, devendo a corresponsabilidade a que se refere o § 3º restringir-se à esfera administrativa, conforme as regras próprias de seu regime funcional.

2.2.3 Processo administrativo, ampla defesa e contraditório

A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LV, preceitua que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Portanto, o processo administrativo, no que respeita às infrações ao meio ambiente, deverá observar o devido processo legal, previsto nas normas constitucionais e objeto da Lei nº 9.784/1999, que não dispensam a ampla defesa e o contraditório.

2.3 Prazos no processo administrativo para apuração da infração ambiental (art. 71 da LCA)

O processo administrativo, na apuração de infração ambiental, deve observar os seguintes prazos máximos:

- I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
- IV – cinco dias para o pagamento de multa, contado da data do recebimento da notificação.

2.3.1 Regras para a apuração de infração ambiental

Importa observar, antes de tudo, que as regras do presente dispositivo só se aplicam à Administração federal, uma vez que a organização administrativa dos Estados e dos Municípios é matéria da competência administrativa dessas pessoas jurídicas de Direito Público, competindo a

cada um desses entes, à falta de um Código Administrativo no Brasil, fixar suas próprias regras, “cada um estabelecendo rito próprio ou se valendo da norma federal, integral ou subsidiariamente” (FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P., 2006, p. 359-336).

Ao estabelecer os prazos máximos do processo administrativo, no que tange à defesa, julgamento, recurso e pagamento de multa, o objetivo do legislador foi “evitar a costumeira procrastinação e conseqüente prescrição da pretensão punitiva” (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 214).

Por outro lado, há de se realçar que o processo em tela se limita às penalidades de multa, como previsto, expressamente, no inc. IV do art. 71.

Como, no entanto, o Decreto nº 3.179/1999, que regulamentou a Lei nº 9.605/1998, descuidou, estranhamente, da disciplina do processo administrativo, o Ibama, para suprir a omissão, editou a Instrução Normativa nº 7, de 25 de abril de 2002, para apuração da infração ambiental.

2.3.2 Auto de Infração

A lavratura do Auto de Infração dá início ao processo administrativo de apuração da infração ambiental, oportunidade em que deverá descrever objetivamente as ações ou omissões que caracterizam a atividade lesiva ao meio ambiente.

Se o autuado se recusar a assinar o Auto, determina a Instrução Normativa Ibama nº 7/2002 que a autoridade certificará o ocorrido, na presença de duas testemunhas.

Há de se atentar para duas situações diversas, em que o auto de infração pode se apresentar com vício sanável ou insanável. Na primeira hipótese, o Auto pode ser convalidado pela autoridade julgadora, por meio de um despacho saneador. Se impossível a convalidação, será cancelado e, após, novo Auto será lavrado (art. 6º da norma regulamentar).

2.3.3 Apresentação da defesa

Dispõe o inc. I do art. 71 que é de vinte dias, a contar da data da ciência da autuação, o prazo para apresentação de defesa, cuja ciência da autuação se faz mediante vista no próprio processo, por via postal, telegrama ou outro meio adequado, inclusive publicação oficial.

No que se refere à defesa, essa poderá ser feita pelo próprio infrator ou por advogado regularmente constituído, cabendo ao autuado o direito de produzir todas as provas pertinentes, a teor do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

2.3.4 Julgamento do Auto de Infração

Como previsto pelo inc. II do art. 71, o julgamento deverá ocorrer no prazo de trinta dias, a contar da lavratura do auto de infração, ainda que não apresentada a defesa.

Não se mostra adequado que o Auto seja decidido sem a devida oitiva do autuado, a fim de não se ofender o princípio constitucional da ampla defesa, daí por que ser mais correta a Instrução Normativa Ibama nº 7/2002, ao estabelecer, no art. 11, que:

A autoridade julgadora, ao homologar o Auto da Infração, deve fazê-lo de forma motivada, indicando os fatos e a fundamentação jurídica no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, ou da ciência do autuado, apresentada ou não defesa ou impugnação, comunicando-se a decisão ao interessado.

Note-se que a autoridade competente não fica adstrita aos critérios utilizados pelo agente atuante, na dosimetria da multa (art. 7º da Decreto nº 3.179/1999), do mesmo modo que a autoridade julgadora poderá manter, minorar ou majorar a multa aplicada (art. 20 da Instrução Normativa Ibama nº 7/2002).

Acresce que, na decisão sobre as sanções aplicadas aos autuados por lesões ambientais, a autoridade há de considerar: a gravidade dos fatos; os antecedentes do infrator e sua situação econômica, bem como levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, sem contar que a multa aplicada deve ser compatível com os fatos que a motivaram (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 221; cf., ainda, SÉGUIM; CARRERA, 1999, p. 193).

2.3.5 Recurso da decisão condenatória

Ao infrator é facultado recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), no prazo de vinte dias.

A propósito da exigência de depósito prévio, como condição para recebimento de recurso voluntário (Instrução Normativa Ibama nº 7/2002), trata-se de medida que fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, XXXIV e LV, da CF), cujos dispositivos são uma exigência do devido processo legal.

2.3.6 Pagamento de multa

Em obediência à LCA, art. 71, inc. IV, uma vez julgada procedente a imputação, da qual já não caiba mais recursos, a multa será quitada em

cinco dias, a partir da notificação, assegurando-se abatimento de 30% do valor atualizado do débito, desde que pago, na totalidade, até a data do vencimento.

É facultado, também, ao autuado, no prazo da defesa, pagar o valor de trinta por cento da multa, o que desestimula a interposição de recursos protelatórios (Instrução Normativa Ibama nº 7/2002).

2.4 Sanções por infrações administrativas ambientais (art. 72 da LCA)

As infrações administrativas são punidas com as sanções a seguir, sem prejuízo do que dispõe o art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizado na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (Vetado).

XI – restritiva de direitos.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertindo por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado 9 por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania Dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º – A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º – A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º – As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º – As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos;

V – proibição de contratar com a Administração

Pública, pelo período de até três anos. (SANTOS, 2002, p. 170)

Para orientação, seja da autoridade judiciária seja da administrativa, o art. 72 da LCA determina que a aplicação das sanções em foco deve atender à gradação das penalidades conforme o disposto no art. 6º da mesma legislação.

2.4.1 Advertência

Trata-se de uma penalidade de índole, fundamentalmente, pedagógica e preventiva, que será “aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares”, para alertar o empreendedor que está pendente obrigação.

Note-se que a advertência é cabível apenas nas infrações mais leves impostas a infratores primários e “é particularmente indicada nas infrações das quais o agente não tem clareza do seu cometimento”, como, por exemplo, os “lançamentos de poluentes que, apesar de contidos dentro dos padrões legais de emissão, comprometam os padrões de qualidade do corpo receptor” (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 231; cf., ainda, RODRIGUES, 2005, p. 274).

2.4.2 Multa simples

A multa em tela será aplicada nos casos em que o agente não venha a sanar as irregularidades, por negligência ou dolo, no prazo constante da advertência ou opuser embaraço à fiscalização (art. 72, II, § 3º, da LCA).

Observe-se que a multa é cabível em toda e qualquer infração ambiental.

A multa simples tem condição de se converter em “serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, cuja faculdade de alçada da Administração pode ser requerida pelo infrator, sem prejuízo de corrigir irregularidade e reparar os bens ambientais degradados.

2.4.3 Multa diária

A multa diária tem como característica a sua aplicação nos casos da infração se prolongar no tempo, até que cesse efetivamente.

Note-se que não se trata de uma infração repetida várias vezes, mas sim daquela cujos efeitos se prolongam no tempo, quando, por exemplo, ocorre uma atividade sem a devida licença ambiental ou, ainda, quando uma atividade se desenvolve desprovida de meios adequados para impedir emissão de poluentes.

Trata-se de uma multa administrativa, que tem em vista recuperar o ambiente degradado com a previsão de inibir a conduta infracional e estimular a preservação ambiental.

Nesse sentido, cuida-se de uma “forma de transação com excelentes resultados práticos. E em perfeita consonância com a filosofia do sistema ambiental, conforme o contido na Carta Magna” (FREITAS, V. P., 1998, p. 86, apud MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 237).

2.4.4 Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como destruição ou inutilização dos produtos

No que diz respeito às providências a serem tomadas em face dos bens elencados neste subitem, tem-se que:

- 1** os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, utilizados para infração administrativa, serão apreendidos e lavrados os respectivos termos, dando-se ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis;
- 2** os animais apreendidos serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos ou entidades ambientalistas ou, mesmo, a um fiel depositário;

- 3 os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira serão avaliados e destinados a instituições beneficentes;
- 4 os produtos e subprodutos não retirados pelo beneficiário, no prazo, serão objeto de nova doação ou leilão;
- 5 equipamentos, petrechos e demais instrumentos utilizados na prática de infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, depois de devidamente descaracterizados pela reciclagem;
- 6 os instrumentos úteis às atividades e órgãos ambientais serão doados, depois de devidamente avaliados;
- 7 as substâncias ou produtos tóxicos terão sua destinação determinada pelo órgão competente ou serão destruídos;
- 8 veículos e embarcações serão liberados após pagamento de multa ou oferecimento de defesa ou, ainda, confiados a fiel depositário.

Por fim, anote-se que os bens apreendidos em referência não poderão ser transferidos a terceiros.

2.4.5 Suspensão de venda e fabricação de produto

Trata-se de penalidade de uso reduzido limitada a produtos, “que, apesar de não estarem sujeitos ao licenciamento ambiental, possam causar danos ao meio ambiente” (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 241).

2.4.6 Embargo de obra ou atividade

Aplica-se, geralmente, à edificação feita sem a devida licença.

2.4.7 Demolição de obra

Cuida-se de medida extrema para as situações de irregularidade insanável, de perigo à saúde pública ou de grave dano ambiental.

2.4.8 Suspensão parcial ou total das atividades

É aplicada no caso de perigo iminente para a saúde pública ou de grave dano ambiental, podendo, também, ser limitada apenas a máquinas ou equipamentos poluidores.

2.4.9 Sanções restritivas de direitos

As penalidades mencionadas nos subitens anteriores, que são acessórias da pena principal, não se aplicam isoladamente, associando-se à multa ou à suspensão de obra ou atividade.

2.4.10 Reparação dos danos causados

Trata-se de reparação dos danos causados pelo poluidor como sanção administrativa autônoma prevista no Decreto nº 3.179/1999, modalidade esta que um regulamento não pode incluir, uma vez que carece de lei regulamentada a respeito.

2.5 Destinação dos valores arrecadados para um fundo específico (art. 73 da LCA)

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Enquanto a destinação das multas impostas pela União não permite dúvidas, no que concerne aos Estados e Municípios as multas terão destino definido em leis próprias.

2.6 Unidades de medida da multa (art. 74 da LCA)

A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

O art. 74 da LCA dispõe em testilha que a multa deverá ter por base uma determinada medida, referindo-se, de modo exemplificativo, a unidade, hectare, metro cúbico e quilograma.

Observe-se, no entanto, que a norma em referência

[...] aplica-se, com relativa facilidade, a danos causados à fauna e à flora. Porém, ela é de impossível aplicação à maioria das infrações relativas à poluição ambiental.

Quando árvores são abatidas ou animais caçados e mortos, pode-se contá-los. Mas, como medir numericamente uma mortandade de peixes, causada por emissão de poluentes nas águas? Ou a emissão irregular de gases no ar?

Ou os incômodos à vizinhança pela poluição sonora? (MILARÉ; COSTA JUNIOR, 2002, p. 244)

Casos há, evidentemente, em que essas medidas não se aplicam, como bem se conclui da citação em testilha.

2.7 Valoração da multa (art. 75 da LCA)

O valor da multa de que trata o Capítulo VI em análise – Da Infração Administrativa – será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente.

mente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de cinquenta reais e o máximo de cinquenta milhões de reais.

Cuida-se, no dispositivo em referência, da definição do valor da multa entre o mínimo de cinquenta reais e o máximo de cinquenta milhões de reais.

Vale, ainda, atentar para o fato de que, se infringido o princípio da razoabilidade, no tocante à dosimetria da sanção pela autoridade administrativa, há de se recorrer ao controle jurisdicional para a sua adequação.

2.8 Não se deve punir em duplicidade por uma mesma infração (art. 76 da LCA)

O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Trata-se da norma que diz respeito ao repúdio do sistema jurídico brasileiro às sanções múltiplas, com base em fato único, que se resume no consagrado princípio *non bis in idem*.

Destarte, se a multa já foi imposta pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, fica afastada a ação federal, tendo em vista a norma que reserva à União conduta meramente supletiva no que alude ao poder de polícia em matéria de meio ambiente.

Conclusão

Os diplomas legais, que disciplinam e protegem o meio ambiente, colocam o Brasil em posição de vanguarda em matéria de legislação ambiental. Assim é que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), seguida da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e completada pela Lei nº 9.605/1998 sobre crimes ambientais, objeto de estudos neste ensaio, em que esta última dá acabamento ao círculo de controle do meio ambiente e enseja grandes inovações, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sanções com efeitos educativo-ambientais, ênfase no caráter consensual e reparatório da Justiça penal etc.

Na esfera legislativa, o Brasil está, com efeito, à frente de algumas nações do chamado Primeiro Mundo, como por exemplo, a França, que nem sequer contam com regime especial de responsabilidade no campo ambiental (VINEY, 1955, p. 10) e não oferecem, ainda hoje – Itália inclusive –, respostas satisfatórias a uma série de quesitos sobre o dano ecológico (POZZO, 2002, p. 23-24).

Já na seara administrativa, técnica e comportamental, os desafios são de proporções atemorizadoras. Grande parte da sociedade não está conscientizada para as questões ambientais; os órgãos fiscalizadores acham-se mal equipados e os tribunais enfrentam a morosidade do sistema Judiciário.

Acrescente-se a isso a vasta extensão territorial do País, a multiplicação das violações ambientais, o processo de degradação da biodiversidade, em contraste com os insuficientes recursos financeiros, técnicos e humanos.

A destruição do patrimônio natural é, lamentavelmente, realidade do dia a dia; desmatamentos e queimadas ameaçam florestas brasileiras, das quais os biomas da Amazônia e da Mata Atlântica são as principais vítimas, bem como o comércio da fauna continua descontrolado, além do que rios e praias apresentam sérios problemas de poluição¹³.

Nessa situação, a Natureza cobra ações concretas de todos contra os riscos a que é submetida pelas infrações contra o meio ambiente.

Há de se prestar, pois, atenção ao clamor da Terra, desta Terra que sangra, que geme e sofre devido ao desequilíbrio Homem-Natureza, refletindo-se em seus recursos naturais: a água e o ar, o solo, a fauna – bens indispensáveis à vida –, estão sujeitos, de forma continuada, à poluição e à contaminação, enquanto o solo é tratado sem a atenção reservada a um importante recurso natural, sujeito à degradação com o acúmulo de lixo. Também, não se dá a devida proteção à fauna, quando se cuida de um dos elementos mais expressivos da evolução da vida sobre a Terra, enquanto as florestas, responsáveis pelo equilíbrio do clima, são impiedosamente derrubadas.

Diante desse quadro, que mostra a distância que separa a sociedade e o Governo das metas propostas pela legislação nacional e coloca a todos diante do desafio que o Brasil precisa vencer, há de se entender e acatar os sinais que a Natureza emite e que explicam a constante transformação planetária e o perigo do aquecimento global, exigindo severas punições administrativas e penais aos responsáveis pela destruição do Planeta, a fim de se preservar o maravilhoso legado que Deus deixou e que se há de transmitir às gerações futuras.

¹³ Pesquisa promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), intitulada Indicadores do Desenvolvimento Sustentável. *O Estado de S. Paulo*, A 16, 5 nov. 2004.

LANFREDI, G. F. Administrative violations against the environment. *Justitia*, São Paulo, v. 202, p. 265-289, Jan./Dec. 2011-2012.

- **ABSTRACT:** The present work develops comments to the Environmental Crimes Law (ACL), with regard specifically to the administrative offenses against the environment, the focus of Chapter VI, arts. 70 to 76 of Law Nº 9,605/1998. After making a historical approach to environmental legislation, since the Ordinances of the Kingdom, Portugal, through the periods of the Empire and Republican, in Brazil, the author discusses the concept of environmental administrative violation for then to consider and comment, one by one, the environmental violations.
- **KEY WORDS:** Environmental law. Crimes against the environment. Administrative infractions. Environmental violations. Environmental issues.

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do código florestal. Da medida provisória n. 1.511/1996 ao projeto de conversão do Deputado Moacir Micheletto. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 18, 2000.

FERREIRA, Ivette Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: RT, 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: RT, 2000.

_____. A polícia na proteção do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 28, out./dez. 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 8. ed. São Paulo: RT, 2005.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política ambiental – busca de efetividade de seus instrumentos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. (Coord.). *Novos rumos do direito ambiental, nas áreas civil e penal*. Campinas: Millennium, 2006.

LANFREDI, Geraldo Ferreira et al. *Direito penal na área ambiental*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LECEY, Eládio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade na realidade brasileira. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). 6º CONGRESSO

- INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: 10 ANOS DA ECO-92. *Anais...*, São Paulo: IMESC, 2002.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil I*. São Paulo: Saraiva, 1974.
- MARZAGÃO Júnior, Laerte Idalino. *Uma visão atual da polícia na prevenção e repressão aos crimes ambientais*. Tese (Mestrado em Ecologia e Crime) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP), São Paulo, 2003.
- MELLO, Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MILARÉ, Édís; COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Direito ambiental – comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.
- _____. *Direito do ambiente*. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.
- _____. A nova tutela penal do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, n. 16, 1999.
- _____. Sistema municipal do meio ambiente – Sismuma: instrumentos legais e econômicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 14, 1999.
- MOACYR, Amaral Santos. *Primeiras linhas do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- OST, François. La responsabilité, fil d’ Ariane du droit de l’ environnement. *Droit et Société: Revue Internationale de Théorie du Droit et de Sociologie Juridique*, Paris, n. 30/31, 1995.
- PRADO, Luis Regis. *Crimes contra o ambiente*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.
- PRIEUR, Michel. *Droit de l’ environnement*. 2. éd. Paris: Dalloz, 1991.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVA, Paulo Maurício; FONTINHA S. R. *Ambiente: componentes e interações – ciências*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1996. v. 2.
- SOUZA, Eliane Castelo Branco. Responsabilidade criminal da pessoa jurídica por ato lesivo ao meio ambiente. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). ANAIS DO 6º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: 10 ANOS DA ECO- 92. São Paulo: IMESC, 2002.
- SZNICK, Valdir. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Ícone, 2001.
- TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, Rio de Janeiro, n. 0, 1995.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. O impacto da Lei n. 9.605/1998: uma breve reflexão de seu primeiro ano de vigência e propostas para aperfeiçoamento na área penal. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 16, 1999.

